



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L657661/2025 - Estado do Mato Grosso do Sul/MS

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO REGIME DE ORIGEM. PARECER MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. AVERBAÇÃO, CONVERSÃO E CÔMPUTO PELO REGIME INSTITUIDOR. DISPENSA DE NOVO PARECER PELO REGIME INSTITUIDOR.

A certificação do tempo de contribuição, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios, deve observar o disposto nos incisos VII e IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluídos pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, com repercussão nos regimes próprios de previdência social. A emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) nas situações previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal de 1988, deve também observar, como regra geral, o disposto no art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Compete ao regime de origem, com base na documentação probatória pertinente, reconhecer o tempo de contribuição de natureza especial e emitir a CTC com a devida inclusão dos períodos exercidos sob condições prejudiciais à saúde, discriminados de data a data e sem conversão em tempo comum. Ao regime instituidor do benefício caberá apenas averbar e computar o tempo especial certificado na certidão de tempo de contribuição, podendo convertê-lo em tempo comum apenas quando houver previsão legal expressa que o autorize.

A exigência de parecer médico-pericial conclusivo, prevista no inciso III do art. 11 dos Anexos III e IV da Portaria nº 1.467, de 2022, constitui requisito necessário para o reconhecimento do tempo de contribuição de natureza especial pelo regime previdenciário competente, devendo ser observada tanto pelo regime de origem quanto pelo regime instituidor em relação ao tempo de contribuição sob sua responsabilidade.

Quando se tratar de período já reconhecido e incluído em CTC, não cabe ao regime instituidor exigir ou emitir novo parecer médico-pericial, uma vez que a caracterização e o enquadramento da atividade especial são de responsabilidade do regime que efetuou o reconhecimento e a certificação do período.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L657661/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, que solicita esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais contidas na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente no que se refere ao teor dos Anexos III e IV, que tratam dos procedimentos relativos à concessão de aposentadoria especial em razão do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde.
2. A UG consultante manifesta entendimento de que, conforme previsto na referida Portaria, é necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do parecer médico-pericial conclusivo para a devida caracterização da atividade especial.
3. Especificamente quanto à obrigatoriedade de emissão do parecer médico-pericial conclusivo, que descreve o enquadramento por exposição a agente prejudicial à saúde e indica a codificação prevista na legislação específica e o respectivo período de atividade, questiona-se se essa exigência deve abranger todo o período de tempo especial considerado para a aposentadoria, inclusive os períodos averbados de outros regimes, ou se restringe apenas ao período contribuído para o RPPS instituidor do benefício, sobretudo quando a certidão de tempo de contribuição (CTC) utilizada na averbação contiver períodos reconhecidos como tempo especial.
4. Indaga, ainda, caso o período averbado também deva ser objeto de parecer médico-pericial, de quem seria a competência ou obrigação de emitir tal parecer, se do regime que concederá o benefício ou do regime que emitiu a CTC. Ressalta, por fim, que não foram encontradas normativas que detalhem os procedimentos e obrigações para a realização da avaliação médica pericial sobre a totalidade do período a ser utilizado na concessão da aposentadoria especial, notadamente quanto aos períodos averbados.
5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
6. A certificação do tempo de contribuição, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios, deve observar o disposto nos incisos VII e IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluídos pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, com repercussão nos regimes próprios de previdência social. De acordo com esses dispositivos, a contagem

recíproca depende da emissão de certidão de tempo de contribuição, na qual os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de natureza especial devem constar discriminados de data a data e sem conversão em tempo comum, salvo decisão judicial expressa. Veja-se:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, **os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial**, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

7. A emissão da certidão de tempo de contribuição nas situações previstas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal de 1988, deve também observar, como regra geral, o disposto no art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que estabelece os parâmetros e as diretrizes gerais para os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse artigo regulamenta, no âmbito dos RPPS, o reconhecimento e a certificação do tempo de contribuição de natureza especial, nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 188. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, **os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data**, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX.

§ 1º Ressalvados os casos de ex-segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos, **o ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC com essa informação apenas nas seguintes hipóteses**: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

[...]

IV - segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

a) da União, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

V - segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º No reconhecimento do tempo de natureza especial a ser incluído na CTC, será obedecido o disposto:

[...]

II - no Anexo IV, quanto ao tempo de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 1º;

III - no Anexo III, quanto ao tempo cumprido pelos segurados da União de que trata a alínea “a” do inciso V do § 1º e dos segurados dos entes que adotarem as mesmas regras; e

IV - na legislação do ente federativo editada conforme competências atribuídas pelos §§ 4º-A, § 4º-B e § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§3º A averbação e cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

8. Dessa forma, observe-se que compete ao regime de origem, com base na documentação probatória pertinente, reconhecer o tempo de contribuição de natureza especial e emitir a CTC com a devida inclusão dos períodos exercidos sob condições prejudiciais à saúde, discriminados de data a data e sem conversão em tempo comum. Quando o regime de origem for um RPPS, o reconhecimento do tempo especial e a emissão da CTC com essa informação ocorrerão apenas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” dos incisos IV e V do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O tempo de natureza especial prestado sob filiação ao RGPS também depende de CTC emitida pelo regime de origem, ainda que a atividade tenha sido exercida no próprio ente instituidor.

9. Ao regime instituidor do benefício caberá apenas averbar e computar o tempo especial certificado na certidão de tempo de contribuição, podendo convertê-lo em tempo comum apenas quando houver previsão legal expressa que o autorize. O reconhecimento e a inclusão do tempo de natureza especial na CTC constituem atribuição exclusiva do regime previdenciário de origem, não competindo ao regime instituidor reavaliar ou retificar a análise das condições de trabalho já reconhecidas pelo emissor da certidão. Portanto, a responsabilidade pelo reconhecimento do tempo especial exercido pelo servidor é exclusiva do regime a que ele estava vinculado durante o exercício da atividade.

10. A exigência de parecer médico-pericial conclusivo, prevista no inciso III do art. 11 dos Anexos III e IV da Portaria nº 1.467, de 2022, constitui requisito necessário para o reconhecimento do tempo de contribuição de natureza especial pelo regime previdenciário competente, devendo ser observada tanto pelo regime de origem quanto pelo regime instituidor em relação ao tempo sob sua responsabilidade. Entretanto, quando se tratar de período já reconhecido e incluído em CTC, **não cabe ao regime instituidor exigir ou emitir novo parecer médico-pericial**, uma vez que a caracterização e o enquadramento da atividade especial são de responsabilidade do regime que efetuou o reconhecimento e a certificação do período.

11. Não há, portanto, previsão normativa que imponha ou autorize ao regime instituidor a emissão de novo parecer médico-pericial sobre os períodos averbados, uma vez que a caracterização, o enquadramento técnico e o reconhecimento administrativo do caráter especial da atividade constituem prerrogativa do regime previdenciário que amparava o

servidor no período correspondente. Ademais, orienta-se que a UG do RPPS, o órgão ou entidade emissora da CTC deverão efetuar no registro individualizado do segurado do RPPS e nos assentamentos funcionais do ex-segurado, respectivamente, anotação contendo os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, nos termos do inciso IV do art. 191 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

12. Conclui-se, em síntese, que a responsabilidade pelo reconhecimento e certificação do tempo de contribuição de natureza especial é do regime previdenciário de origem, cabendo ao regime instituidor apenas a averbação e o cômputo dos períodos devidamente certificados. A exigência de parecer médico-pericial conclusivo aplica-se ao regime responsável pela análise do período, não havendo previsão normativa que imponha ao regime instituidor a emissão de novo parecer sobre tempo já reconhecido e incluído em CTC.

13. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social